



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 13 de agosto de 2018 - Nº 2018 - Divulgado em 10/08/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	5
<i>Comunicações</i>	11
3. Atos da 1ª Câmara	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Comunicações</i>	11
4. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	19
<i>Ata da Sessão</i>	20
<i>Errata</i>	24
<i>Comunicações</i>	24
5. Alertas	26
6. Atos da Auditoria	28
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	28
7. Atos dos Jurisdicionados	28
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	28
<i>Errata</i>	31

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2190 - 26/09/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05392/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Kleber Herculano de Moraes, Ex-Gestor(a); Walfredo Leal Costa Junior, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05714/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Ana Maria Dutra da Silva, Ex-Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05858/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Cícero da Silva Bento, Gestor(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05908/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04673/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Anesio Alves de Miranda Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 59/65 dos autos.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 158/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 57645/18,

RESOLVE designar ANA CLÁUDIA DA COSTA FERREIRA, matrícula 370.436-0, para substituir MARIA DA LUZ DE LIMA, matrícula 370.130-1, no Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação na Procuradoria Geral, desde o dia 27 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04271/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada



Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00146/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [04515/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Carlos Antônio Alves da Silva, Gestor(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.515/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Sossego-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00531/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [04515/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Carlos Antônio Alves da Silva, Gestor(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.515/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Sossego(PB), Sr. Carlos Antonio Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, como descritas no Relatório; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva; c) Aplicar ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Sossego, multa no valor de R\$ 5.000,00 (102,37 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e) Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00147/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05525/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valmar Arruda de Oliveira, Gestor(a); Severino Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.525/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito Municipal de Paulista/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00532/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05525/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valmar Arruda de Oliveira, Gestor(a); Severino Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.525/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Paulista-PB, Sr Severino Pereira Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos valores do não recolhimento previdenciário, da ordem de R\$ 2.132.791,38, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3) APLICAR ao Sr Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Municipal de Paulista-PB, multa no valor de R\$ 9.856,70 (Nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 201,82 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) IMPUTAR ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito constitucional de Paulista-PB, exercício 2016, débito de R\$ 7.182,00 (sete mil, cento e oitenta e dois reais), referentes às disponibilidades financeiras não comprovada; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 6) COMUNICAR o teor dessa decisão a Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis; 7) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00149/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05630/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a); Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00536/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05630/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a); Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 102,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 102,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à aplicação do piso nacional para os profissionais do magistério, ao emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência

de pagamento de parte dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, obrigações estas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00006/18

Sessão: 2181 - 25/07/2018

Processo: [16837/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2017

Interessados: Rosildo Alves de Moraes, Responsável; Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 16837/17, que trata de verificação de inidoneidade da Empresa ECOPLAN, decorrente de decisão plenária exarada no Acórdão APL TC 109/2014, que apreciou a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam, DECIDEM determinar o arquivamento do presente processo determinando expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que apurem, entendendo convenientes, os fatos aqui mencionados. Publique, registre-se e cumpra-se TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/18

Sessão: 2181 - 25/07/2018

Processo: [05696/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Gestor(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Sandro Ferreira de Souza, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00537/18

Sessão: 2181 - 25/07/2018

Processo: [05696/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Gestor(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Sandro Ferreira de Souza, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS PB, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson



Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 59,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais (LRF e Lei de Licitações) assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Reforçar a determinação constante no Acórdão AC1 TC 02163/16, quanto às providências necessárias objetivando sanear a incorreção de informações prestadas no SAGRES, nos registros de servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como que cumpra as demais determinações desta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05792/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Maria Solange Dario Gomes, Assessor Técnico; Mateus Ribeiro Dantas, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00527/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05792/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Maria Solange Dario Gomes, Assessor Técnico; Mateus Ribeiro Dantas, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de serem repassadas, para providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas

consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00144/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05931/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Eron Nogueira, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Delialdo Jose Silva de Mariz, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00529/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05931/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Eron Nogueira, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Delialdo Jose Silva de Mariz, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. DETERMINAR anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias para redução dos contratos por tempo determinado, como também à acumulação ilegal dos cargos públicos; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00143/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05958/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Aurileide Egidio de Moura, Gestor(a); Onofre Ferino de Medeiros, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Alan Cabral Dantas, Assessor Técnico; Talitha Raquel Estrela Martins Batista, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os

autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO JOSÉ DE MOURA/PB, Sr.^a AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00528/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [05958/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Aurileide Egídio de Moura, Gestor(a); Onofre Ferino de Medeiros, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Alan Cabral Dantas, Assessor Técnico; Talitha Raquel Estrela Martins Batista, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA/PB, Sr.^a AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR IRREGULARES as referidas contas; b) APLICAR MULTA pessoal a Sr.^a Aurileide Egídio de Moura no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) DETERMINAR anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00228/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos; d) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00148/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [06220/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Gurgel Sobrinho, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Abimael Alves Diniz, Assessor Técnico; Anderson da Silva Nascimento, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00534/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [06220/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Gurgel Sobrinho, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Abimael Alves Diniz, Assessor Técnico; Anderson da Silva Nascimento, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso I, da Lei Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2182 - Ordinária - Realizada em 01/08/2018

Texto da Ata: Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa (ambos em período de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05302/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/08/2018, por solicitação do Relator, tendo em vista que a Auditoria, ainda não havia concluído a análise determinada pelo Relator) e TC-04335/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/08/2018, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05674/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC- 11018/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05676/17 - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/08/2018, por falta de quórum regimental, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença, em plenário, dos alunos do 10º e 5º Períodos do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, nas disciplinas de Direito Municipal e Direito Administrativo, respectivamente, todos capitaneados pelo Professor Carlos Pessoa de Aquino. Na oportunidade, o Presidente enfatizou o seguinte: “Gostaria de sublinhar que o Professor Carlos Aquino foi quem deu a idéia e instituiu no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a visita dos alunos universitários. Hoje, a idéia de Sua Excelência e a concretização desse evento é replicada em vários outros momentos desta Corte, inclusive, no Centro Cultural Ariano Suassuna, onde estamos recebendo, mensalmente, cerca de duzentos a trezentos alunos, também, da Redes de Ensino Fundamental e Médio, tanto pública como privada. Além de ser uma alegria constante receber Sua Excelência nesta Casa é, acima de

tudo, um orgulho para o Tribunal em testemunhar a continuidade de um programa idealizado e iniciado pelo Professor Carlos Pessoa de Aquino". Em seguida, o Professor Carlos Pessoa de Aquino pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, é uma honra e um privilégio, aqui, retornar e saber que este embrião fecundou e se espalha por outras instituições, a fim de que esta Corte possa mostrar à toda prova, tudo o quanto ela representa dentro do contexto da sua atividade, da prestação jurisdicional e, sobretudo, acima de tudo, mais do que tudo, cumprindo o seu papel constitucional. Nesta oportunidade, quero reiterar o meu carinho e meu agradecimento, especialmente à Vossa Excelência que, também, me proporcionou uma pequena oferta daquilo que pude construir na minha veia artística, em outorgar a esta instituição um fruto da minha inspiração, para que possa ornar, compor e testemunhar tudo quanto Vossa Excelência tem feito ao longo da sua profícua gestão, à frente e no comando do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Agradeço esta oportunidade e saúdo Vossa Excelência, mais uma vez, com toda ênfase e com toda a alegria do meu coração. Muito Obrigado". No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar que nesta data (01/08/2018), completamos 20 anos de fundação da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ASTCON). Tenho em mãos a cópia da primeira ata da associação, onde em 1º de agosto de 1998 foi fundada a ASTCON. Naquela época, a Presidência Transitória ficou a cargo do Médico desta Corte de Contas, Dr. Paulo de Oliveira Fernandes e, para citar alguns Sócios Fundadores, dentre os quarenta e quatro que constam na referida ata, gostaria de destacar os Srs. Paulo de Oliveira Fernandes, o nosso saudoso colega Josimar do Nascimento Silva (falecido), Marcelo Fernandes Farias, Antônio Duarte dos Santos, Alfredo José de Oliveira Carneiro, Francisco Silva Almeida, Antônio de Souza Castro e a Sra. Margarida Maria Belarmino de Sena, dentre outros. Faço a minha homenagem aos nossos colegas fundadores, bem como à ASTCON, que sempre nos ofereceu momentos de grande confraternização, lembrando que no próximo sábado (04/08/2018), a partir das 08:00 horas, na sede da nossa associação situada em frente ao DETRAN/PB, estaremos comemorando o aniversário da ASTCON, bem como o Dia dos Pais do nosso Tribunal. Finalizando, gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE APLAUSO na direção da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ASTCON), presidida pelo servidor Sérgio Pessoa". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com a Presidência determinando a comunicação desta decisão à presidência da ASTCON e aos Sócios Fundadores a seguir relacionados: Paulo de Oliveira Fernandes, Josimar do Nascimento Silva, Marcelo Fernandes Farias, Antônio Duarte dos Santos, Alfredo José de Oliveira Carneiro, Francisco Silva Almeida, Margarida Maria Belarmino de Souza, Antônio de Souza Castro, José de Arimatéia Maciel, Veronaldo de Lucena Moraes, Ana Lúcia de Araújo, Antônio Euzébio da Silva, Carlos Soares Ferreira, Célia Maria Franca Sampaio, Edneide Cândido da Silva, Emília Maria de Brito Gadelha, Gioconda Leite da Silva, Héliida Cavalcanti de Brito, Herbert Queiroz Freire, Jonas Alberto da Silva, José Alberto da Silva, José Carlos Ferreira de Abrantes, José Pinheiro de Lima, José Vanderlan Monteiro, Luzemar da Costa Martins, Maria da Penha do Nascimento Silva, Maria da Salete Araújo da Silva, Maria de Lourdes Ramalho de Mendonça, Maria do Carmo Moreira da Cunha, Maria do Céu Dantas, Maria Geralda Marques, Maria Goreth da Silveira Cavalcanti, Maria Helena Nóbrega de Sousa, Maria Moema de Lira Machado, Marineide Pereira de Brito Lira, Paulo Emmanuel Moraes Rodrigues, Rejane Serrão da Silva, Rita de Cássia Araújo Soares, Rogéria Melo de Almeida, Romina Correia Lima Pereira, Sebastião de Oliveira Freire, Sebastião Fernandes Leite Filho, Silvana César de Lucena, Valdinete Ferreira Freire, Wellington Nunes Alves e Vasthir Marques Borges. Na oportunidade, o Professor Carlos Pessoa de Aquino usou da tribuna, mais uma vez, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na qualidade de Diretor Regional do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), a mais antiga instituição representativa da advocacia nacional, que precede, inclusive, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), me acosto à Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em nome da nossa instituição". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "No dia de ontem (31/07/2018), se venceu o prazo para as Prefeituras e Câmaras Municipais remeterem a esta Corte os seus balancetes referentes ao mês de junho/2018 e, apenas, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus ainda não remeteu o seu

respectivo balancete. O Centro Cultural Ariano Suassuna está sediando, hoje pela manhã, o Workshop "Parceria Público-Privada como Estratégia de Investimento em Infraestrutura e Melhoria dos Serviços Públicos", que também terá a participação deste Tribunal através do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Procurador de Contas Bradson Tibério Luna Camelo e do Auditor de Contas Públicas André Agra. Convido todos para a palestra que será proferida amanhã, às 9:00 horas, neste Plenário, sob o título "Cenário Macroeconômico Brasileiro", ministrada pelo economista Fernando Holanda Barbosa, Professor da Escola Brasileira de Economia e Finanças (Fundação Getúlio Vargas). Informo a todos que no próximo sábado, dia 04 de agosto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Centro Cultural Ariano Suassuna, realiza o VI CONCERTO da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, com a participação especial do Violinista Canadense GUILLAUME TARDIF e regência do Maestro Laércio Diniz. Na ocasião, cumprindo a praxe de diversificar nossa programação, estará sendo aberta a exposição SOB O SOL DO CÉU DO SERTÃO, dos fotógrafos Frederico Costa Guedes Pereira, Francisco Mendes e Manuel Dantas Villar, esses dois últimos da cidade de Taperoá-PB, numa exposição que surgiu quando da passagem do Dia Mundial do Sol, em paralelo com o Dia Nacional do Sertanejo. Registro ainda, que um dos fotógrafos, Frederico Costa Guedes Pereira, é filho do Conselheiro aposentado e ex-Presidente desta Corte, Marcus Ubiratan Guedes Pereira. Estão todos convidados. Informo, ainda, que vinte e quatro processos de prestações de contas de Prefeituras Municipais estão no Ministério Público de Contas junto a esta Corte -- já no final de percurso para emissão de Parecer -- e trinta e oito processos da mesma natureza se encontram nos Gabinetes dos Relatores, aguardando agendamento para apreciação pelo Tribunal Pleno". No seguimento, o Presidente fez as seguintes proposições ao Tribunal Pleno: 1) "Proponho um VOTO DE PLENO RESTABELECIMENTO ao nosso colega de trabalho Agailson Martins, que foi acometido, no último sábado (28), de um Acidente Vascular Encefálico, encontrando-se na UTI do Hospital de Trauma. Informamos que os médicos lotados nesta Corte, Paulo de Oliveira Fernandes e Anderson de Souza Lima, estão acompanhando o caso e atualizando-nos sobre o quadro de saúde de nosso estimado Agailson". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pleno Restabelecimento proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção do servidor desta Corte de Contas, Sr. Agailson Martins; 2) "Submeto ao Plenário um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do jornalista e escritor Severino Ramos, ocorrido no último sábado (28), em consequência de uma pneumonia. "Biu Ramos" iria completar oitenta anos neste mês e foi um dos maiores jornalistas da Paraíba de todos os tempos, tornando-se uma legenda e uma referência para os profissionais de imprensa do nosso Estado". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção da família enlutada do jornalista e escritor Severino Ramos; 3) Proponho ao Plenário, também, um VOTO DE PESAR em decorrência do falecimento, na última segunda-feira (30), da escritora e historiadora Lourdinha Luna, vítima de embolia pulmonar. "Dona Lourdinha" era uma testemunha da história, uma vez que foi secretária particular, durante dezessete anos, do escritor e homem público José Américo de Almeida, um dos maiores brasileiros do século XX, e de quem ouviu e depois ela pôde nos legar em livros depoimentos sobre a nossa República e as nossas letras e artes. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção da família enlutada da escritora e historiadora Maria de Lourdes Luna. Em seguida, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o apoio dos nossos colegas advogados presentes nesta sessão, bem como em nome da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, me associar ao Voto de Pesar pelo falecimento do jornalista Severino Ramos, ressaltando que "Biu Ramos", além de ter sido advogado, jornalista e escritor romancista foi, também, Procurador do Estado da Paraíba, com eu. Por esta razão, me associo aos votos de condolências à família do Sr. Severino Ramos, bem como ao Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência em razão do falecimento da Professora Maria de Lourdes Luna, uma figura extraordinária que foi secretária particular e braço direito do ex-Ministro José Américo de Almeida". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 23/08/2018. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente convocou o

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava representando esta Corte de Contas no Workshop: "Parceria Público-Privada como Estratégia de Investimento em Infraestrutura e Melhoria dos Serviços Públicos", que estava sendo realizado no Teatro Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna. Em seguida, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Cajazeiras, José Aldemir Meireles de Almeida. A seguir, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03972/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitoza Leite, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro Feitoza Leite, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a palavra ao Professor Carlos Pessoa de Aquino que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de falar em nome da Universidade Federal da Paraíba e agradecer, mais uma vez, essa oportunidade que Vossa Excelência, mediante a todo o seu corpo técnico, ao pessoal da ECOSIL, que nos tratado com muito acolhimento, muita afabilidade e, sobretudo, com muito carinho, estendendo o meu agradecimento a todos os servidores da casa, que são os tentáculos, a extensão da afetividade de que essa Corte empresta à nossa Universidade Federal da Paraíba. Muito Obrigado." Prosseguimento com a pauta de julgamento e registrando o retorno, a esta sessão, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06220/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas do governo do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03911/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de

Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, débito no montante de R\$ 79.116,60, correspondente a 1.640,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não demonstradas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.640,40 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 103,67 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 103,67 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processos, suscitou as seguintes preliminares: 1- No sentido de que a matéria relacionada, ao saldo a descoberto dos exercícios de 2015 e 2016, fosse examinada no acompanhamento da gestão do exercício de 2018; 2- No sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de proceder a intimação do gestor, para apresentar defesa acerca do saldo a descoberto, constante do relatório inicial e que, quando da análise da defesa a Auditoria considerou sanado, mas o Relator, entendeu que ainda persistia, porém em valor menor. Colocada em votação a primeira preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Relator se posicionou contrariamente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, sendo esta rejeitada, à maioria (3x1). Tocante a segunda preliminar, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram contra a preliminar. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se posicionou favoravelmente à preliminar. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva pelo acatamento da preliminar, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, com o voto desempate do Presidente, e a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, pela retirada

do processo de pauta, para intimação do gestor, com vistas à apresentação de defesa escrita, referente ao saldo à descoberto remanescente -- considerado sanado, pela Auditoria, em seu Relatório de Análise de Defesa -- que o Tribunal Pleno considerou, ainda, existente. Tendo em vista a decisão tomada para o processo em referência (TC-03911/16 - PCA do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2015), o Tribunal Pleno decidiu, de igual forma, retirar de pauta o PROCESSO TC-05209/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2016. No seguimento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02553/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00174/13 e no Acórdão APL-TC-00740/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, de R\$ 469.484,46 para R\$ 1.000,00, remanescendo apenas a responsabilização concernente à concessão irregular de abono pecuniário ao Vice-Prefeito, bem como para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 449.164,30 para R\$ 366.439,38, a diminuição da soma não recolhida com obrigações securitárias patronais de R\$ 110.602,43 para R\$ 42.568,49, e a alteração do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 29,64% para 72,21%; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processos, votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00174/13, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Luis de Lacerda Júnior, ex-Prefeito do Município de Amparo, relativa ao exercício de 2011; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00740/13, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, com a declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Excluir a imputação de débito ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, bem como a determinação de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; 4- Reduzir a multa aplicada para R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Facultar ao gestor a repetição do indébito referente ao valor de R\$ 1.000,00, recolhido indevidamente aos cofres do Município, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado, à unanimidade, ficando Sua Excelência responsável pela formalização da decisão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04693/15 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2014; 2- pelo julgamento irregular das contas, no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2014; 3- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela

aplicação de multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 7- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo quando do pedido de vistas votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Audiberg Alves de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2014, com o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, quando do seu voto vista, o Relator solicitou o adiamento da conclusão da apreciação das presentes contas, para a presente sessão, a fim de que pudesse reexaminar os dados ali fornecidos e, se for o caso, reformular o seu voto. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após alguns esclarecimentos acerca dos dados fornecidos pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, reformulou seu voto, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2014; 3- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o voto reformulado do Relator. Aprovado o voto reformulado do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03909/16 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta egrégia Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no



art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares as contas do Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarem o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4- Recomendem à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04515/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta egrégia Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sossêgo, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares com ressalvas as contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4- Apliquem ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Sossêgo, exercício de 2015, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 6- Recomendem à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Sossêgo, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva e da Atual Prefeita Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05525/17- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi rejeitada à unanimidade, no sentido de que a Corte, de forma excepcional, assinasse o prazo, improrrogável, de 08 (oito) dias a fim de que o gestor apresentasse a documentação de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 3- Julguem regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos valores do não recolhimento previdenciário, da ordem de R\$ 2.132.791,35, ordenadas pelo Sr. Severino Pereira Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2016; 4- Apliquem multa pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município de Paulista, no valor de R\$ 9.856,70, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 5- Imputem, ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município de Paulista, débito no valor de R\$ 7.182,00, referentes às disponibilidades financeiras não

comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva, a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7- Comuniquem o teor da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis; 8- Recomendem à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05792/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa; c) Comunique à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; d) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05958/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Poço José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue irregulares as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesa; 3- Aplique multa pessoal a Sra. Aurileide Egídio de Moura no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determine anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00228/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos; 5- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator, quanto aos demais itens do seu voto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto desempate acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, à maioria, com voto de desempate do Presidente. PROCESSO TC-05963/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente os Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Davidson Lopes Souza de Brito (OAB-PB 16193) -- representando o ex-Presidente Ednaldo Barbosa da Silva -- e o Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338-B), representando o ex-Presidente Luzimar Nunes de Oliveira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares, com ressalvas as contas

(gestão geral) dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos gestores, relativamente ao exercício de 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, débito no valor de R\$ 4.575,09, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Imputem ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual gestão da Câmara Municipal do Conde, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 15/08/2018. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05043/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D' ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Valdemir Ferreira Campos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Radson dos Santos Leite – CRC-PB 6041. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Mãe D' Água, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Ferreira Campos, relativa ao exercício de 2017; 2) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Mãe D'Água no sentido de cumprir as normas de Contabilidade, relativas a empenhamento de despesas, bem como, aquelas aplicáveis à Previdência Social, realizando o pagamento integral das contribuições devidas à Instituição Previdenciária, inclusive aquelas que remanesceram nesse Álbum Processual, encaminhando ao Tribunal de Contas prova de que efetuou o pagamento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização, sendo deferida pelo Presidente, para se retirar da sessão, tendo em que iria participar do encerramento do Workshop: “Parceria Público-Privada como Estratégia de Investimento em Infraestrutura e Melhoria dos Serviços Públicos”, que estava sendo realizado no Teatro Celso Furtado do Centro Cultural Ariano Suassuna, do qual fez a abertura do evento. A seguir, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, até o término desta sessão. Prosseguindo, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05993/18 – Prestação de Contas Anual, da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte decida julgar regular a prestação de contas da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2017, recomendando-se à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas de contabilidade, notadamente quanto à escrituração das suas despesas com pessoal e demais fatos contábeis relevantes, de modo a evitar distorções em seus gastos com pessoal e a inconsistência de seus demonstrativos contábeis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05630/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro

em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância de R\$ 5.000,00, correspondente a 102,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 102,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa, Sra. Marineida da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à aplicação do piso nacional para os profissionais do magistério, ao emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, obrigações estas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05745/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Após a apresentação do relatório e constatada a ausência do interessado e de seu representante legal – para sustentação oral de defesa -- bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas, ratificando o parecer ministerial constante dos autos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento no presente processo. Tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, a votação foi adiada para a próxima sessão (dia 08/08/2018), em razão da inexistência de quorum regimental, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-05931/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial



constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Monte Horebe, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalvas as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Determine anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias para redução dos contratos por tempo determinado, como também à acumulação ilegal dos cargos públicos; 4- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06204/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente a Vereadora Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017, com recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, aprimorando sua gestão quanto aos aspectos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:40 horas, informando que não haveria processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 25 a 31 de julho de 2018, foram distribuídos 11 (onze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 642 (seiscentos e quarenta e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de agosto de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05379/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Waldecir Lucindo de Souza, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05379/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Anesio Alves de Miranda Filho, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [17666/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Joao Lucio Cardoso, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04398/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13839/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Andre Luiz Gomes de Araujo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04270/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [54682/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

COMUNICAÇÃO.

DESPACHO

Tendo em vista a informação da ASTEC, considerando a metodologia adotada para o caso ora tratado e que a pretensão já fora atendida pelo próprio sistema em recente oportunidade, reconheço prejudicado o pedido do interessado, de modo que torna-se desnecessário qualquer tratativa nesse sentido. Esclareço, a pedido da Unidade Técnica, que em casos análogos a situação não carece ser remetida ao Relator, mas tratada no Portal respectivo em local para isto. Dê-se ciência e archive-se.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04290/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Laura Maria Farias Barbosa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04058/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Laura Maria Farias Barbosa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01814/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01821/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01827/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01869/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [12192/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Ex-Gestor(a); Jancer Wellington da Silva Gomes, Interessado(a); Sr. Francisco Araújo Neto, Interessado(a); Sr. José de Anchieta Rodrigues de Lima, Interessado(a); Moisés de Sousa Mendes, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 12192/14; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01517/16, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à insurreição para: 1) Excluir as imputações de débito consignadas nos itens 3 e 4 da decisão recorrida. 2) Julgar regulares com ressalvas as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais. 3) Excluir o item 1 da decisão guerreada, uma vez que os recursos utilizados nas obras julgadas inicialmente regulares com ressalvas são majoritariamente federais, conforme relatório técnico de fls. 05/25 dos autos. 4) Remeter esta decisão, bem como as peças processuais pertinentes, ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB para que possa apreciar os dispêndios inerentes às obras financiadas eminentemente com recursos federais (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, construção de Sistema de Abastecimento d'água e construção da Praça parque das Águas). 5) Reduzir o valor da multa aplicada no item 6 do acórdão AC2 – TC 01517/16 para o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 31,22 UFR-PB (trinta e um inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE. João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01877/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [15336/14](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Gestor(a); Ricardo Vieira

Coutinho, Gestor(a); José Morais de Souto Filho, Interessado(a); Marcelo Martins de Sant Ana, Advogado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 15336/14, que trata de Inspeção Especial objetivando examinar a posse de terreno pertencente ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba adote as medidas judiciais e/ou administrativas visando a reintegração do terreno registrado no Cartório Calos Ulysses, com a matrícula 153.756, conforme discriminação constante no relatório técnico de fls. 6/14 e Documentos TC n.ºs 61456/14 e 04031/15. 2. EXPEDIR OFÍCIOS à Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01763/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [14173/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Glauber Neves Brito, Interessado(a); Aureliana de Oliveira Silva Leite, Interessado(a); Neumany Cristina Soares de Araujo, Interessado(a); Rosa Marta Ventura Nunes, Interessado(a); Jose Maviasel Elder Fernandes de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14173/16, referente à análise de Denúncia formulada por Vereadores do Município de Livramento, contra atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a): a) PROCEDÊNCIA da denúncia acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos e b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB a Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento – PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Ato: Acórdão AC2-TC 01760/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [15748/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Paulo Ferrão, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15748/16, referente à denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pelo CONSÓRCIO TELTRONIC PARAÍBA TETRA, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 193/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela negativa de medida cautelar, improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00045/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [17830/16](#)

Jurisdição: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Maria Avani Souto, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17830/16, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Montadas, Sr. Jonas de Souza, elabore uma nova portaria concedendo o benefício previdenciário com efeitos retroativos a 01 de março de 2016, observando que na mesma deverá constar a fundamentação completa, indicada pela auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01787/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [05672/17](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a); Julio César Barros Rangel, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05672/17 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barros Rangel, referente ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01864/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [07998/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eliane Macedo de Lima, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jose di Lorenzo Serpa Filho, Advogado(a); Andressa Fernandes Maia Falcao, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliane Macêdo de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00046/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [13707/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a); Maria do Céu Lima Faustino, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13707/17, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antonio Felipe da Silva Junior, apresente declaração da Secretaria Municipal de Educação contendo de forma discriminada locais específicos, o tempo e a atividade desempenhada em cada um deles pela servidora, para fins de verificação do período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério; ou, caso não comprove período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério, edite nova Portaria fazendo constar nela retificação da anterior e como fundamento constitucional o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005, por preencher os requisitos de idade e de tempo de contribuição, promovendo a sua devida publicação em órgão de imprensa oficial e enviando a esta Corte, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01789/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [13806/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edimilson Ricardo dos Santos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edimilson Ricardo dos Santos, matrícula n.º 15.140-8, ocupante do cargo de Operário com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01798/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [18677/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Isaura de Andrade Dutra, Interessado(a); Josue de Araujo Dutra, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Josué de Araújo Dutra, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Isaura de Andrade Dutra, cargo Professora, matrícula 10.410-8, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01809/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [18794/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Odilon de Souza Camara, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Odilon de Souza Câmara, matrícula n.º 91.627-7, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os



Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01876/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [20866/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 20866/17 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 023/2017 e o contrato decorrente; 2 – RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01837/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [01704/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Antonio Domingos da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula nº 660.258-4, lotado(a) no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01838/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [01709/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Maria Luzenira Alexandre de Santana, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA LUZENIRA ALEXANDRE DE SANTANA, no cargo de Pedagogo B, matrícula nº 133.972-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01839/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [01918/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Maria do Carmo de Almeida Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DANTAS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 093.177-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01840/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02047/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Jorgimar Confessor de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) JORGIMAR CONFESSOR DE OLIVEIRA, no cargo de Vigilante, matrícula nº F09007, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01841/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02048/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Francisca de Macedo Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) FRANCISCA DE MACEDO MEDEIROS, no cargo de Recepcionista, matrícula nº B02014, lotado(a) na Teatro Municipal Dona Chicota, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01842/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02556/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jorge Bezerra de Souza Guerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de transferência para reserva remunerada do(a) servidor(a) JORGE BEZERRA DE SOUZA GUERRA, no cargo de Subtenente, matrícula nº 517.842-8, lotado(a) na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 88, inciso I, e artigo 89, caput, da Lei nº 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01843/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02595/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Robinson Farias Maciel, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e



conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROBINSON FARIAS MACIEL, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 098.551-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01844/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02641/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Irene Justino da Silva, Interessado(a); Manoel da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MANOEL DA SILVA NETO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Irene Justino da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 150.150-0, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01845/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02831/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilvanildo Fernandes de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GILVANILDO FERNANDES DE BRITO, no cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 135.670-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 40, § 4º, incisos II da CF/88 c/c art. 117 da LC 85/2008, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01846/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02837/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josimar Barbosa Guedes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSIMAR BARBOSA GUEDES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 076.055-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01847/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02854/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Maria das Graças Cunha Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DANTAS, no cargo de Merendeira, matrícula nº E02030, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01848/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02859/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Francisca Ferreira Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA FERREIRA LIMA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº F12029, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01849/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [02915/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Assis Lemos de Luna, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE LUNA, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 137.940-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01858/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [03587/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Mariza Maria Albino dos Santos, Interessado(a); Jose de Oliveira E Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor José de Oliveira e Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 060-fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01859/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [03590/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino Elias de Queiroga, Interessado(a); Ednir Wanderley Bezerra de Queiroga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Ednir Wanderley Bezerra de Queiroga, formalizado pela Portaria-P Nº 066-fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da



2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01860/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [03594/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Walter Alencar Mangueira, Interessado(a); Maria de Fatima da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria de Fátima da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 063-fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01861/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [03596/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Assis Sousa Freitas, Interessado(a); Irani da Silva Oliveira Freitas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Irani da Silva Oliveira Freitas, formalizado pelas Portarias-P Nº 036 e 423-fls. 14 e 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01862/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [03598/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Neves Neto, Interessado(a); Kylrris Figueiredo Neves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Senhora Kylrris Figueiredo Neves, formalizado pela Portaria-P Nº 045-fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01865/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [03751/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Nivaldo Batista da Silva, Interessado(a); Maria de Lourdes Batista da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria de Lourdes Batista da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01866/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [03753/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Socorro Souto Vita, Interessado(a); Marconi Vita, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Marconi Vita, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01850/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [08938/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Luiz Alberto Guedes Amaro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ ALBERTO GUEDES AMARO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 120.292-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01851/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [09065/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Alves Chaves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ ALVES CHAVES, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 076.336-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01852/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [09184/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Antonio da Silva Coelho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIO DA SILVA COELHO, no cargo de Vigilante, matrícula nº D09002, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01853/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [09273/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Cassia Correia Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição do(a) servidor(a) CASSIA CORREIA LIRA, no cargo de Técnico em Perícia, matrícula nº 135.576-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01867/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [09378/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Regina Coeli Marques da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Regina Coeli Marques da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01868/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [09434/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Eudes Matos da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Eudes Matos da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01870/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [09435/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Lucia Duarte Feitosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Duarte Feitosa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01871/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [09436/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Carmo dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01872/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10340/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edmundo Amaro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Edmundo Amaro da Silva,

supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01873/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10363/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Paulo Ferreira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Paulo Ferreira dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01874/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10737/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Gorete Pessoa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Gorete Pessoa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01811/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10738/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francineide da Silva Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francineide da Silva Pereira, matrícula n.º 129.711-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01812/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10741/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Veralucia Maciel Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Veralúcia Maciel Silva, matrícula n.º 130.805-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01813/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10745/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Graças Santos de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Santos de Oliveira, matrícula n.º 130.242-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01815/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10747/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Geovana Mota Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Geovana Mota Silva, matrícula n.º 103.593-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01817/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10756/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Robertson Oliveira de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Robertson Oliveira de Medeiros, matrícula n.º 130.084-, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01820/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10759/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Monica Maria Albuquerque Carvalho Camara, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Mônica Maria Albuquerque Carvalho Câmara, matrícula n.º 130.921-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01821/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10767/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josefa Francisca de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Francisca de Sousa Lemos, matrícula n.º 98.981-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01824/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10776/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Celeste Maria Irineu Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Celeste Maria Irineu Ribeiro, matrícula n.º 127.473-2, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01825/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10779/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Dulcelina Alves dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Dulcelina Alves dos Santos, matrícula n.º 129.710-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01827/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [10781/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joana Darc da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Joana Darc da Silva, matrícula n.º 93.731-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01854/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [11313/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Telma Bezerra de Souza, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TELMA SOUZA ARAÚJO, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 1.00599-5, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01855/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [11400/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Interessado(a); Maria Carmizete Moreira de Araujo Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA CARMIZETE MOREIRA DE ARAUJO MELO no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 494, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01856/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [11413/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Interessado(a); Euzza Liberato Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) EUZA LIBERATO PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1459, lotado(a) na Secretaria de Saúde, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01857/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [11447/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Interessado(a); Sebastiao Onofre dos Santos Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEBASTIÃO ONOFRE DOS SANTOS LIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 01564, lotado(a) na Secretaria de Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01875/18

Sessão: 2911 - 07/08/2018

Processo: [11689/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Alzinete da Silva Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Alzinete da Silva Pereira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00019/18

Processo: [07827/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Claudio Antonio Marques de Sousa, Gestor(a); Joaquim Marcelino de Lira Neto, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018. Ausentes os indícios de irregularidades que justificaram a emissão de cautelar, defiro o pedido de suspensão. Recomendações e arquivamento dos autos. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00019 /2018 Versam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, CNPJ nº 02.128.918/0001-46, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, decorrente de cláusula sem previsão legal que supostamente restringe a competitividade do certame destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada. Naquela oportunidade o Denunciante alegou a seguinte irregularidade no edital do certame: (...) b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior aos discriminados a seguir: (...) Essa cláusula, segundo o Denunciante, não possuía previsão legal e restringia a competitividade do certame, motivo pelo qual requereu, em síntese, o recebimento da denúncia para concessão de medida cautelar visando suspender o certame, e seja determinada a exclusão do item 6.2.4, "b" do edital. O Órgão de Instrução ao analisar a matéria se pronunciou pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, contida no item 6.2.4, alínea "b", do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, sugerindo a emissão de Medida Cautelar visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada. O Relator, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderia trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determinou a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontrava e a citação do Prefeito, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, para apresentar defesa. É o relatório. Decido. A decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, na fase em que se encontrava, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar possíveis danos ao erário, haja vista os indícios de ilegalidade quanto à exigência de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública. No entanto, após análise da defesa, a Auditoria concluiu que, apesar da permanência da falha registrada no edital de abertura do certame, especificamente no item 6.2.4 'b', a mesma não foi suficiente para restringir a competição da licitação em epígrafe, conforme se depreende da ata de abertura da licitação (fls. 265-266), uma vez que consta a participação de 19 empresas. Ao final, o Órgão de Instrução sugere a relevação da mácula presente no item 6.2.4 'b' do Edital de

Licitação Tomada de Preços nº 01/2018 e recomendação à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB, para as próximas licitações, seja excluída dos editais, para contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional. Diante disso, sem necessidade de ampliar o debate, considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, defiro o pedido de suspensão da medida concedida, nos termos da Decisão Singular - DSPL - TC - 00009/18, com as recomendações sugeridas pelo Órgão de Instrução e, conseqüentemente o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de agosto de 2018. Arnóbio Alves Viana Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2910 - Ordinária - Realizada em 31/07/2018

Texto da Ata: ATA DA 2910ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 2018. Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em período de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foram adiados para a Sessão do dia 07 de agosto do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC - 09322/16 - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como o Processo 12192/14 - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04725/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas; APLICAR MULTA ao Senhor Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 18060/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas objeto da presente inspeção; IMPUTAR DÉBITO ao Gestor Responsável, Senhor Fabiano Pedro da Silva, no total de R\$ 158.126,54 (cento cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), o equivalente a 3.291,56 UFR/PB, decorrente de despesas realizadas com material de construção destinado a escolas municipais, classificadas como material de consumo, nos exercícios de 2013 e 2014, sem comprovação da realização dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; APLICAR MULTA ao Senhor Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 8.000,00

(oito mil reais), o equivalente 166,52 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros; e COMUNICAR ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis. Na Classe "D" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC - 05436/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria. Na Classe "E" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11780/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 90(noventa) dias aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Infraestrutura e da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN para que comprovem a conclusão do objeto do Convênio 0274/09 e demonstrem a correspondência entre o valor total executado e o montante repassado pelo Estado. Na Classe "G" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC - 10312/16, 14992/16, 15471/16 e 15620/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC - 20385/17, 00036/18 e 09263/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 05931/11, 15048/13, 15049/13, 01918/15, 01928/15, 07515/15, 15674/16, 02243/17 e 02244/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC - 20645/17 e 00531/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11549/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato concessivo da pensão em análise, consubstanciada na Portaria nº 198/2014, com a conseqüente negativa de registro por este Tribunal; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Caraúbas proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e REPRESENTAR ao digno Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba para que, no âmbito de sua competência, adote as providências que entender cabíveis acerca do exame de

constitucionalidade do artigo 111 da Lei Municipal nº 021/97, originária do Município de Caraúbas. PROCESSOS TC – 02343/17, 03488/17, 03591/17, 05906/17, 15827/12, 09904/16, 15864/16, 02210/17, 02213/17, 02214/17, 02216/17, 02261/17 e 02266/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 11094/16, 06985/17, 18764/17, 01130/18, 05078/18 e 09376/18, oriundos da Paraíba Previdência – BPPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 00370/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR pela legalidade do concurso realizado pela Câmara Municipal de Itapororoca, realizado no exercício de 2012, e registro dos atos de admissão listados no ANEXO I da decisão. PROCESSO TC 04566/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para verificação nas respectivas Prestações de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos, relativas aos exercícios de 2016 e 2017 das determinações constantes do Acórdão AC2-TC- 00387/17, bem como ao Processo de Acompanhamento de Gestão da mesma edilidade; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15116/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento da decisão opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 02295/17; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65(sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 31 de julho de 2018.

Sessão: 2909 - Ordinária - Realizada em 24/07/2018

Texto da Ata: ATA DA 2909ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE JULHO DE 2018. Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em período de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - BPPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foram retirados de pauta os Processos TC - 07672/17, 02976/12(encaminhar ao Ministério Público) e o 08675/16(Avocado para o Tribunal Pleno) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim como o Processo TC 09992/16 – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado para a Sessão do dia 14 de agosto do ano em curso o Processo TC 05656/10, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Foram, ainda, adiados para a Sessão do dia 07 de agosto do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC – 04560/14, 04757/15 e 11224/15, - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como os Processos 06001/17, 20856/17, 03752/18, 09623/14, como também o 14157/17(Por Pedido de Vistas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho), - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 13(Processo TC 12191/14), 19(Processo TC 12733/17, 20(Processo TC 14157/17), 27(Processo TC 01871/14) e o 16(Processo TC 01577/17). Desta forma, na Classe “C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12191/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da Senhora Ana Maria Dutra da Silva, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que diante do voto adiantado pelo Relator, solicitou apenas para registrar a sua presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os gastos com execução das obras analisadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “d” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12733/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Secretário de Estado da Educação, Dr. Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475, que diante do voto adiantado pelo Relator, solicitou apenas para registrar a sua presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação nº 007/2017, bem como o Contrato e Termo Aditivo dela decorrentes. PROCESSO TC 14157/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Secretário de Estado da Educação, Dr. Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475, que diante do voto adiantado pelo Relator, solicitou apenas para registrar a sua presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR REGULAR a Chamada Pública nº 001/2017, bem como os termos de fomento dela decorrentes, celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e as respectivas empresas credenciadas na licitação. O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas dos autos. Na Classe “f” – Denúncias e Representações. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01871/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Leonid Souza de Abreu, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que em suas alegações, requereu pelo conhecimento e não procedência da denúncia, arquivamento dos autos e o não envio do processo ao Ministério Público Comum em virtude de já existir a mesma denúncia correndo na justiça comum de Cajazeiras, bem como a não aplicação de multa pelas razões expostas. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto, em virtude da matéria já ter sido tratada nas Prestações de Contas do Município e do Instituto. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01577/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, que abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como o Contrato 003/2017, dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04568/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas



nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Luiz Alberto Leite encaminhe os contratos celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no exercício de 2014. PROCESSO TC 04680/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Gustavo Henrique Ribeiro apresente DEFESA acerca do relatório técnico da AUDITORIA, fls. 44/55. Na Classe "B" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04020/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos, exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor Elenildo Alves dos Santos; APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 62,64 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada; DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos no sentido de manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, bem como cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 220/2009 e 275/2012 e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão; DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Pilõesinhos que encaminhe o resumo da folha de pagamentos dos servidores efetivos da prefeitura referente ao exercício de 2015; e RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04856/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2015; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada uma, a Senhora Sheila Laiana Câmara de Almeida e ao Senhor Domilson Francisco da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04702/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho; APLICAR MULTA ao Senhor Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que

determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. PROCESSO TC 04764/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho; APLICAR MULTA ao Senhor Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futura. Na Classe "D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05187/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato nº 006/2012 de nºs 04 e 05, com base no disposto na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 65, § 1º, 57 caput e inciso II; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 01320/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Senhor Gervásio Agripino Maia, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela unidade técnica. PROCESSO TC 03562/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 375/17, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. PROCESSO TC 03121/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA a Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas. Na Classe "E" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16251/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CITAR a atual gestora do Município de Diamante, para colaborar na remessa da documentação necessária e na forma estabelecida, a fim de elidir a irregularidade constatada pela Auditoria, possibilitando a integral aferição da legalidade dos atos apreciados, para fins de registro neste processo; e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias a Senhora Marcília Manguiera Guimarães, ex-gestora do Município de Diamante, para encaminhar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico deste Tribunal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11962/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão consubstanciada nos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, pela Senhora Roberta Batista Abath,

ex-Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba; NÃO CONHECER a Denúncia relativa ao Doc. TC nº 40506/17, por dizer respeito à contenda de fundo subjetivo, passível de submissão ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20057/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07357/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente denúncia e julgá-la improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – 15508/16, 15510/16, 16463/16, 17343/16 e 17378/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC - 16061/16 e 12508/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC – 17908/13 e 03525/15, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as Resoluções; e JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 05945/11, 16692/17 e 02704/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC – 10282/15, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para que o atual gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 17759/16, 17838/16, 17844/16 e 17928/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registros aos atos; e RECOMENDAR ao representante legal da Prefeitura de Montadas e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam processadas e editadas pelo gestor do mencionado Instituto. PROCESSO TC 02680/18, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12479/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,

ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS TC 02767/18, 02774/18, 02810/18, 09009/18 e 09129/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 01030/18, 04329/18, 13789/17, 13799/17, 15415/17, 15440/17, 15566/17 e 17017/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – Concursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18688/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias ao gestor do Município de Esperança para que solucione as questões levantadas pela Auditoria e retifique as falhas que ainda admitem a retificação ou apresente provas de que foram retificadas a tempo e sem prejuízo aos candidatos, encaminhando-as a esta Corte para sua devida apreciação, sob pena das medidas cabíveis pela omissão ou descumprimento injustificado. Na Classe “I” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05123/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade, Senhor José Bento Leite do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16 e, no mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, dar provimento à insurreição, acolhendo a preliminar suscitada para ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16, devendo a documentação e demais argumentos apresentados juntamente com o recurso serem apreciados como defesa, evitando a supressão do direito a eventual recurso de decisão proferida somente após a consideração de tais elementos. PROCESSO TC 12139/16, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jonas Abrantes Gadelha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00006/17 e, no mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, devendo o recorrente permanecer aposentado, em razão do erro material detectado; e FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV retifique a Portaria – A – N.º 1334, alterando a modalidade de aposentadoria de voluntária para compulsória, com a consequente publicação do ato retificado em diário oficial e remessa posterior a esta Corte de Contas para apreciação. Na Classe “J” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17572/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00123/16; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Lastro, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro envie a documentação solicitada através da Resolução RC2 – TC 00123/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. PROCESSO TC 17829/13. Concluso o relatório e não havendo

interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01350/17; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao Senhor Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de Cima informe a esta Corte de Contas se os equipamentos discriminados no relatório de fls. 05/10, que constituem parte do objeto do convênio em análise, foram efetivamente adquiridos e utilizados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. PROCESSO TC 05843/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10802/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC- 00091/17; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 18040/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00015/18; APLICAR multa pessoal ao Senhor Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 05(cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 24 de julho de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/07/2018:

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [01487/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: André Agra Gomes de Lira, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Alexandre Costa de Almeida, Ex-Gestor(a); Fábio Henrique Thoma, Procurador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01487/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08356/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Jose Misael Ribeiro Gomes, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04074/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04489/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04497/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04697/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04699/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04700/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04710/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04775/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do



Exercício: 2016

Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06647/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16686/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17553/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18387/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05248/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00081/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00567/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ausência de autorização legislativa para realização de operações de transposição de dotações orçamentárias; - Tendência de não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; - Necessidade de envio ao sistema Banco de Preços em Saúde das informações relativas as aquisições de medicamentos, conforme estabelece a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite; - Necessidade de adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo

manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos; - Tendência de não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; - Gastos com pessoal do Ente ultrapassando o limite prudencial estabelecido no art. 22 da LRF; - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; - Necessidade de apuração das possíveis situações de acumulação irregular de cargos relacionadas; - Necessidade de atendimento das solicitações de envio de documentação, conforme disposto na RN TC nº 1/2017, bem como também envio da toda legislação pertinente a pessoal já solicitada anteriormente; - Não recolhimento regular de contribuições previdenciárias do empregador; - Descumprimento da RN TC nº 04/2014. Obs: a análise técnica encontra-se no Relatório de Acompanhamento, fls. 276/386.

Processo: [00081/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Andre Fernandes da Silva (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00568/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Andre Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de envio ao sistema Banco de Preços em Saúde das informações relativas as aquisições de medicamentos, conforme estabelece a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite; - Necessidade de adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos; - Não recolhimento regular de contribuições previdenciárias do empregador. Obs: a análise técnica encontra-se no Relatório de Acompanhamento, fls. 276/386.

Processo: [00110/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00569/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não encaminhamento a este Tribunal da LDO para o exercício de 2018, em desacordo com o art. 5ª, § 1º, da Resolução Normativa TC nº 07/2004, alterada pela Resolução Normativa TC nº 05/2006; Transposição de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa; Erro na numeração dos decretos municipais; Divergência entre o saldo do exercício anterior (dezembro de 2017) e o saldo inicial do exercício em análise (2018); Receita do Fundeb registrada incorretamente; Contratação de assessorias contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o Parecer PN TC nº 16/2017; Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada; Despesas irregularidades relativas à aquisição de medicamentos; Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Gastos com pessoal acima do limite de 90% da Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso II, § 1o, do Art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; Repasse ao Poder Legislativo menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária em afronta ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; Não-recolhimento proporcional da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Conforme Relatório da Auditoria às fls. 215/287.



Processo: [00114/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00571/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento a RN-TC nº 03/14 (Item 5.1 e 9.1); - Déficit da Execução Orçamentária (Item 5.1); - Contratação de Serviços Técnicos Jurídicos e Contábeis por Inexigibilidade, em descumprimento ao PN - TC 00016/17 (Item 6); - As aplicações em Manutenção e desenvolvimento do ensino não atenderam, no primeiro quadrimestre, ao percentual mínimo exigido de 25% exigido no art. 212 da CF (Item 9.2); - Despesas irregulares relativas às aquisições de medicamentos (Item 10); - Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal (Item 11.2); - Contratação por excepcional interesse público, em grave infração à norma constitucional do concurso público (Item 11.2); - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (Item 13). Conforme relatório às fls. 398/497.

Processo: [00120/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00564/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - não encaminhamento do PPA e da LDO a este Tribunal, contrariando o artigo 3º, §1º, e artigo 5º, §1º, da RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006; - resultado Financeiro deficitário apurado no Balanço Patrimonial; - realização de despesas sem o devido processo licitatório; - o gestor mantém na conta do Fundeb, em 30/04/2018, o valor de R\$ 91.870,35 sem utilização, representando 14,68% dos recursos disponíveis do Fundo, ultrapassando o limite de 5% estabelecido no art. 21, §2º, da Lei 11494/2007; - despesas com medicamentos liquidadas sem observar os requisitos técnicos quanto à emissão da Nota Fiscal Eletrônica; - as aplicações em ações e serviços públicos de saúde não atenderam, no primeiro quadrimestre, ao mínimo exigido no art. 98, §3º, I, CF; - acumulação de cargos públicos por servidores do município; - recolhimento a menor de obrigações patronais, durante o primeiro quadrimestre; - gastos com combustíveis atingirem índices insatisfatórios de eficiência em contrapartida com o seus valores expressivos em relação aos demais municípios de sua microrregião.

Processo: [00248/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Francelino Cabral de Melo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00566/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francelino Cabral de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas excessivas com assessorias e Consultorias. 2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. 3. Aquisições de medicamentos com a omissão do nº dos Lotes nas notas fiscais. 4.

Aumento expressivo no quadro de pessoal por Excepcional interesse. 5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

Processo: [00262/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00570/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Registro contábil divergente entre a despesa intraorçamentária da prefeitura e a receita intraorçamentária do instituto de previdência, no valor de R\$ 708,16; 2) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 3) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; 4) Necessidade de aprimoramento dos procedimentos de aquisição de medicamentos 5) Atentar para a previsibilidade legal da investidura de servidores públicos no município 6) Abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da prefeitura municipal 7) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

Processo: [00262/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Carmem Suzana Marques de Sousa Rocha (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00572/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmem Suzana Marques de Sousa Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Necessidade de aprimoramento dos procedimentos de aquisição de medicamentos, tendo em vista o que consta no item 10.3 do Relatório de Acompanhamento de Gestão do 1º quadrimestre.

Processo: [00264/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00565/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2018, deve ser emitido alerta à gestão municipal quanto aos seguintes aspectos verificados pela Auditoria: 1) Necessidade de prévia autorização legislativa para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria econômica ou de programação para outra ou de um órgão para outro (item 4.0.1); 2) Contratação de assessorias jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o Parecer PN TC nº 16/2017 (item 6.0.1); 3) Realização do registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB (item 9.1.1); 4) Exclusão de Despesas não consideradas como aplicações em MDE (item 9.2.1); 5) Despesas com medicamentos liquidadas sem observar os requisitos



técnicos quanto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (item 10.0.1); 6) Adoção de medidas administrativas para apurar possível acúmulo indevido de cargos públicos por parte de servidores municipais (item 11.2.1); 7) Repasses ao Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (item 12); 8) Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 13.0.2).

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00743/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Romulo Araujo Montenegro (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vistas a subsidiar o acompanhamento do Programa 5002 - Economia Sustentável e Competitiva, executado no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, no período referente ao primeiro semestre do exercício de 2018, a Auditoria solicita o envio ao TCE/PB da seguinte documentação: 1) cópias dos processos de despesa (incluindo toda a documentação comprobatória de execução dos objetos, entre as quais relatórios e outros meios de comprovação da prestação de serviços de assessoria técnica, planos de trabalho de atuação dos serviços de assistência técnica, documentos de execução de convênios, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias, recibos e outros comprovantes de execução de contratos de compra e/ou prestação de serviços) referentes aos seguintes empenhos do exercício de 2018: NE 00037 (R\$ 960.000,00), NE 00038 (R\$ 457.201,26), NE 00056 (R\$ 907.760,10), NE 00064 (R\$ 1.319.000,00), NE 00069 (R\$ 224.697,90), NE 00082 (R\$ 429.909,21), NE 00109 (R\$ 338.500,00), NE 00110 (R\$ 315.000,00), NE 00124 (R\$ 295.000,00) e NE 00169 (R\$ 46.321,34).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 58635/18

Número da Licitação: 00114/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA, DESTINADO AO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS - CSCA.

Data do Certame: 27/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: 1ª CHAMADA FRACASSADA. 2ª CHAMADA AGENDADA PARA O DIA 27/08/2018 às 09:00h. Publicado no DOE/PB do dia 10/08/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 60916/18

Número da Licitação: 00079/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Alienação

Objeto: Contratação de instituição financeira, por meio de obtenção de proposta mais vantajosa, através de concessão onerosa para prestar serviços bancários, de gerenciamento e processamento dos recursos da folha de pagamento de servidores municipais ativos (efetivos, comissionados, eletivos, contratados), pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências

estabelecidas

Data do Certame: 23/08/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 525.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 61820/18

Número da Licitação: 00081/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de um veículo utilitário tipo saveiro, estrada ou similares, cabine simples, motor mínimo 1.4, potência mínima de C101CV, direção hidráulica, vidro elétrico, trava elétrica, mínimo 05 machas à frente e um ré, combustível flex, com ar-condicionado, ano e modelo 2019, zero Km, cor branca a ser adaptado como carro funerário.

Data do Certame: 24/08/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 56.190,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 63382/18

Número da Licitação: 00041/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 17/08/2018 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 65.823,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho

Documento TCE nº: 63396/18

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de Combustível, por período de 12 (doze) meses, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB

Data do Certame: 23/08/2018 às 14:15

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 498.300,00

Observações: Publicado no DOM e DOM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: 63403/18

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da obra de conclusão de uma Creche - Pro infância, localizado na Rua da Tijuca, Centro - Rio Tinto - PB, conforme Termo de Convênio n.º 7.00017/08 FNDE

Data do Certame: 20/08/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 166.213,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: 63408/18

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peças para manutenção e conservação da frota de Ônibus e Máquinas pesadas da Prefeitura de Água Branca - PB

Data do Certame: 21/08/2018 às 09:00

Local do Certame: prefeitura de água branca

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 63409/18



Número da Licitação: 09038/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE HIDRÁULICA, A FIM DE ATENDER TODOS OS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 23/08/2018 às 11:00
Local do Certame: LICITAÇÕES - E
Valor Estimado: R\$ 779.037,88

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A
Documento TCE nº: [63415/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENÇÃO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LIFESA
Data do Certame: 11/06/2018 às 09:00
Local do Certame: LABORATORIO IND. FARMACEUTICO DA PB - LIFESA
Observações: PROCESSO INICIALMENTE TRAMITADO PELA SEAD/CENTRAL DE COMPRAS, SENDO DEVOLVIDO PARA PROSSEGUIMENTO CONFORME PORTARIA Nº 208/2018/SEAD.

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Documento TCE nº: [63418/18](#)
Número da Licitação: 20906/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO AO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DAS REGIÕES SUDOESTE (CR 352.778-35) E BODOCONGÓ (CR 222.916-56), DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 23/08/2018 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 10.005,00

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [63423/18](#)
Número da Licitação: 09042/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE ALVENARIA DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 22/08/2018 às 11:00
Local do Certame: LICITAÇÕES - E
Valor Estimado: R\$ 901.081,31

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Documento TCE nº: [63424/18](#)
Número da Licitação: 20908/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT LANCHES DESTINADO AO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DAS REGIÕES SUDOESTE (CR 352.778-35) E BODOCONGÓ (CR 222.916-56), DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ÀS DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 28/08/2018 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [63426/18](#)
Número da Licitação: 23024/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE IMUNOGLOBULINA PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 20/08/2018 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Documento TCE nº: [63430/18](#)
Número da Licitação: 20907/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO DE PALESTRAS, CURSOS, SEMINÁRIOS, ASSEMBLEIAS, ATIVIDADES CULTURAIS, PEÇAS TEATRAIS, OFICINAS, MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA(MOC), EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL (ESA), PARA ATENDER AO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DAS REGIÕES SUDOESTE (CR 352.778-35) E BODOCONGÓ (CR 222.916-56), DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 27/08/2018 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [63455/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DAS ZONAS URBANA E RURAL DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 21/08/2018 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 14.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [63483/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para Reestruturação da 2ª Etapa do Estádio de Futebol "O Assisão" no município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 24/08/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 455.218,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [63500/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECONSTRUÇÕES DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONFORME PLANILHA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.
Data do Certame: 15/06/2018 às 08:00
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 500.000,00
Observações: Suspensão 06/06/2018, Publicação de Reabertura 07/08/2018 e Data de Reabertura 27/08/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [63512/18](#)
Número da Licitação: 00063/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS À CRECHE JOSÉ PASSOS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 21/08/2018 às 09:00

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [63520/18](#)

Número da Licitação: 00042/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Empresa especializada na locação de Equipamento Laboratorial Contador Hematológico com no mínimo 19 parâmetros com armazenagem de até 35.000 resultados incluindo os histogramas, diferencial de leucócitos de três partes nove arquivos distintos para armazenamento de CQ, com programas para análise do desempenho e com capacidade mínima de 60 exames por hora

Data do Certame: 15/08/2018 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 98.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [63532/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor funcionamento e atendimento dos diversos setores da Administração Municipal

Data do Certame: 17/08/2018 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 619.925,21

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [63534/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor funcionamento e atendimento dos diversos setores da Administração Municipal

Data do Certame: 17/08/2018 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 619.925,21

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

Documento TCE nº: [63542/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de móveis e equipamento médicos hospitalares diversos, destinado ao Fundo municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 22/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Valor Estimado: R\$ 41.530,90

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [63545/18](#)

Número da Licitação: 00044/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica, para prestar serviços de publicidade tipo carro de som com locutor destinado a suprir as necessidades deste Município, inclusive Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 17/08/2018 às 11:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 42.936,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [63548/18](#)

Número da Licitação: 00044/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica, para prestar serviços de publicidade tipo carro de som com locutor destinado a suprir as necessidades deste Município, inclusive Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 17/08/2018 às 11:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 42.936,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [63575/18](#)

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA OS LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data do Certame: 23/08/2018 às 09:00

Local do Certame: licitacoes-e

Valor Estimado: R\$ 46.085,25

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus

Documento TCE nº: [63585/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTOS DE RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PAR ATENDER A SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS-PB

Data do Certame: 21/08/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [63596/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa do ramo para aquisição de 1 (uma) ambulância tipo A para o município de Alcantil, conforme descrição detalhada constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 22/08/2018 às 13:00

Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil

Valor Estimado: R\$ 83.000,00

Observações: O aviso foi publicado na integra no DOM edição nº 158, de forma resumida no DOE pagina 22 e no DOU edição nº 154 pagina 199 no dia 10.08.2018.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63599/18](#)

Número da Licitação: 00142/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO (COAGULAÇÃO)

Data do Certame: 27/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [63607/18](#)

Número da Licitação: 16539/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E MELHORIAS EM PINTURA E ESTRUTURAL DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE: RESSURREIÇÃO; ARAXÁ; CATOLÉ DE ZÉ FERREIRA; BEIJA-FLOR; SÃO JOSÉ DA MATA; JARDIM AMÉRICA; MUTIRÃO II; CUITÉS III; CIDADES I; CIDADES II E LIBERDADE II.

Data do Certame: 29/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Valor Estimado: R\$ 145.508,70

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [63608/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de aluguel de softwares para utilização da Câmara municipal de Teixeira, conforme especificações do edital e seus anexos.

Data do Certame: 03/07/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Camara municipal

Valor Estimado: R\$ 4.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [63652/18](#)

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PARA FORMAÇÃO DE ENXOVAIS INFANTIL PARA ATENDIMENTO DAS GESTANTES CARENTES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ-PB

Data do Certame: 23/08/2018 às 13:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63654/18](#)

Número da Licitação: 00208/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Data do Certame: 24/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/04/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [29280/18](#)

Número da Licitação: 00022/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR, DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [37288/18](#)

Número da Licitação: 00029/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA LOCCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETA, DESTINADO AO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA..

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [52387/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - ROÇAGEM DE ESTRADAS VICINAIS (CAPINA MANUAL)- 185.270M2, CONFORME PROJETO ORÇAMENTARIO..